DECISÃO MONOCRÁTICA
APELAÇÃO Nº 0001659-61.2011.815.0391
ORIGEM: Juízo da Comarca de Teixeira
RELATOR: Desembargador João Alves da Silva
APELANTE: Banco do Nordeste do Brasil S. A. (Adv. David Sombra Peixoto)
APELADO: Suzete Mirian da Silva (Adv. Luis Gustavo de Sousa Marques)

APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO. PRETENSÃO DE VER APLICADA A REGRA DO ART. 205, DO CC (PRESCRIÇÃO DECENAL). IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. HIPÓTESE SUJEITA ÀS REGRAS DO ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRETENSÃO PRESCRITA. PRECEDENTE DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*. SEGUIMENTO NEGADO.

"Perdendo a força executiva, a nota de crédito passa à condição de dívida líquida, constante de instrumento particular, cuja cobrança, sob a ótica do Código de 2002, ante a incorporação de novas hipóteses de prescrição ao Diploma, tem prazo de prescrição quinquenal e regulada pelo inciso I do § 5º do art. 206, computado da entrada em vigor da novel legislação. Ajuizada a ação após o quinquênio legal, impositivo reconhecer que a pretensão resultou fulminada pelo decurso do tempo. Mantida a sentença".

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Teixeira nos autos da ação ordinária de cobrança, promovida pelo ora recorrente em em desfavor de Suzete Mirian da Silva.

Na decisão impugnada, o magistrado *a quo* julgou extinto o processo, com resolução de mérito, sob o fundamento de que a pretensão autoral está

abarcada pelo instituto da prescrição quinquenal, a teor do que estabelece o art. 206, § 5º, I, do CPC.

Inconformado com o teor decisório, recorre a instituição financeira, aduzindo, em suma, que a sentença merece reforma, tendo em vista que aplicou norma distinta daquela que se amolda à realidade dos autos.

Outrossim, assegura que a hipótese descrita no art. 206, § 5º, I, do CC, trata de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos e particulares, enquanto que nas ações pessoais o objeto discutido é a relação pessoal que origina a obrigação de pagar, daí porque o prazo deve ser o decenal, previsto no art. 205, do CC. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Devidamente intimada, a parte promovida apresentou contrarrazões, postulando o desprovimento do recurso, o que fez ao rebater os argumentos recursais (fls. 53/54).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

A controvérsia devolvida a esta Corte reside em definir o prazo prescricional da ação de cobrança destinada a reaver dívida encartada em título de crédito industrial.

A esse respeito, necessário frisar que o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no início do artigo 70, do Decreto n. 57.663/1966, também chamado de Lei Uniforme de Genebra[1], aplica-se somente aos casos de títulos executivos, quais sejam aqueles deduzidos em juízo através das ações executivas cambiariformes, consoante corrobora a mais abalizada Jurisprudência pátria:

> **AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DO ART. 52, § 1º, DO CDC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA. 1.- A jurisprudência desta Corte orienta que "o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiariforme, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios" (Resp 1.169.666/RS, Rel. Min.**

1 Todas as ações contra ao aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento.

HERMAM BENJAMIN, DJe 4.3.2010). 2.- Firmou, ainda, o entendimento no sentido de que, "sendo a cédula em discussão anterior à Lei n.º 9.298, de 01/08/96, que alterou o artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se a multa nela prevista, de 10% (dez por cento), nos limites constantes do próprio Código de Defesa do Consumidor, em sua redação originária" (REsp 369.069/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 15.12.2003). 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 81.780/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 19/09/2012)(GRIFOS PRÓPRIOS).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. Prescrição não verificada. Por perder a nota promissória prescrita a característica de cambiariforme, a pretensão para cobrança da dívida nela contida prescreve no prazo previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. PRELIMINAR DESACOLHIDA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70041840935, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 07/03/2012) (TJ-RS - AC: 70041840935 RS , Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Data de Julgamento: 07/03/2012, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: DJ do dia 19/03/2012)(GRIFEI).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM NOTA PROMISSÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AFASTADA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PERDA DAS CARACTERÍSTICAS CAMBIARIFORMES. OBRIGAÇÃO CIVIL. APLICAÇÃO DA REGRA DOS ARTS. 206, § 5º, I, E 2.028 DO CC/02. PRAZO QUINQUENAL. DESNECESSIDADE DO APONTAMENTO DA CAUSA ORIGINADORA DA EMISSÃO DO TÍTULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, CPC. DÉBITO EXISTENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS PRESERVADOS. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SC - AC: 515014 SC 2010.051501-4, Relator: Lédio Rosa de Andrade, Data de Julgamento: 22/07/2011, Quarta Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Blumenau)(GRIFOS PRÓPRIOS).

Assim, trasladando-se tal raciocínio ao caso dos autos, é necessário se repisar que o instrumento contratual Nota de Crédito Industrial não possuem uma natureza executiva *stricto sensu,* posto que os documentos particulares emanados não foram vistos por 2 (duas) testemunhas, consoante determinado no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:
[…]
II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; <u>o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas</u>; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (GRIFOS PRÓPRIOS).

Portanto, tendo em vista que o débito em deslinde não possui uma natureza cambiariforme, não incide, *in concreto*, o prazo prescricional de 3 (três) anos insculpido no diploma legal supramencionado. De outra banda, essencial destacar que a regra atinente a prescrição que valerá na presente relação será a de 5 (cinco) anos, consignada no artigo 206, § 5º, do CPC, que assevera:

Art. 206. Prescreve:
[…]
§ 5º Em cinco anos:
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Desta feita, levando em consideração o prazo prescricional quinquenal incidente na lide em desate, deve ser mantida a decisão *a quo*, porquanto o vencimento da cédula de crédito rural se deu em 28 de abril de 2004, ao passo que a demanda foi proposta apenas em 06 de setembro de 2011, isto é, extrapolou, em muito, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

A propósito, confira-se a jurisprudência:

CIVIL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PRESCRITA - AÇÃO DE COBRANÇA - POSSIBILIDADE - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA DE TRANSIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 2028 DO NCC. TERMO INICIAL. Passado o prazo de três anos a cédula rural perde seu valor de título executivo, devendo ser cobrado de forma ordinária. Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que começou a vigorar. (TJMG - AC 1.0701.07.197067-0/001 - Rel. Desembargador ANTÔNIO SÉRVULO - DJ 07/05/2008)

DIREITO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PRESCRIÇÃO - AÇÃO PESSOAL - PRAZO - CÓDIGO CIVIL DE 1916 - VINTE ANOS - CÓDIGO CIVIL DE

2002 - CINCO ANOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ACEPÇÃO LEGAL DE POBREZA - CARÊNCIA DECLARADA E NÃO DESCARACTERIZADA - CABIMENTO DO BENEFÍCIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em se tratando de ação de direito pessoal, aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época; mas, ante a entrada em vigor do novo Código Civil, é aplicável a regra de transição, prevista no artigo 2.028 deste último. O artigo 206, parágrafo 3º, VIII, do Código Civil de 2002, trata de hipótese de prescrição da ação de execução de título de crédito, não sendo este o caso dos autos, porque a questão envolve ação de cobrança de dívida líquida, aplicável portanto, o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do mesmo Código. De acordo com a legislação de regência (lei 1.060/50, art. 2º), litigante carente é aquele que não ostenta condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e do grupo familiar, não afastando o estado de pobreza o fato da parte ser produtora rural. (TJMG - AC 1.0153.07.067955-7/001 - Rel. Desembargador MOREIRA DINIZ - DJ 30/09/2008)

Ademais, não há que se falar em incidência de prazo decenal, tendo em vista que a data para início da contagem do prazo prescricional é a do vencimento do título, e, tendo sido a demanda ajuizada quando já em vigor o novo Código Civil, a prescrição deve ser regulada pela disposição do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil vigente, na medida em que corresponde à pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular.

Nesse sentido, o STJ já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NOTA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA VIA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRAZO. CINCO ANOS. INÍCIO DA FLUÊNCIA: VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: 189, 206, § 5º, I, e 2.028 DO CC/2002; 177 do CC/1916; E 10 DO DL 167/1967. 1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 16/8/2013, no qual se discute o prazo prescricional da pretensão de cobrança de dívida estampada em Nota de Crédito Rural. Ação proposta em 12/1/2012. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a da CF/88. 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. A obrigação

constante em Nota de Crédito Rural possui liquidez, certeza e exigibilidade, conforme estabelecido de modo expresso pelo art. 10 do Decreto-Lei n. 167/1967. 5. O prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de débito constituído por cédula de crédito - deduzida mediante ação de conhecimento ou monitória - é de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do CC/2002), começando a fluir do vencimento da obrigação inadimplida. 6. Hipótese em que a obrigação venceu em 30/7/2002, a atrair a incidência da regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. Prazo prescricional findo em 11/1/2008. Pretensão prescrita. 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1403289 PE 2013/0203182-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2013) (grifou-se).

Expostas estas razões, bem assim considerando a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 01 de abril de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator